



Porto Alegre, 24 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 5.817/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise a respeito do Projeto de Lei nº 29, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 5.490, de 27 de agosto de 2019, que cria o Plano de Classificação de Cargos do Instituto de Previdência do Servidor Público do Município de Três Passos - RS.

II. Preliminarmente, no caso do Projeto de Lei, em análise, cabe frisar que, embora, em sua Justificativa, conste que *“há uma dissonância entre os padrões salariais do IPSTP e dos demais servidores públicos municipais, uma vez que os padrões remetidos aos servidores do Instituto de Previdência são menores que os padrões dos servidores da prefeitura. Acredita-se que, por serem os dois grupos funcionais servidores públicos municipais efetivos, seria adequado que os padrões salariais fossem semelhantes”*, trata-se efetivamente de “reajuste” dos vencimentos, configurando-se como aumento real.

O “aumento/reajuste” deve ser concedido por lei específica, portanto, lei de iniciativa do Prefeito para aumentos/reajustes, nestes termos, adequada a proposição.

É importante esclarecer, que o aumento dos vencimentos, pode ser concedido, porém, deve ser acompanhado de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual, em atendimento ao que prevê o art. 169 da Constituição Federal, mesmo que a fim de corrigir dissonância.

Não foi informado ao IGAM se o documento acompanhou o PL, assim, urge que seja verificado seu atendimento pelo Prefeito.

Por fim, no que interessa ao art. 2º, do PL, recomenda-se sua supressão, uma vez que em desacordo com a melhor técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº95, de 1998, vejamos:





Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que o PL nº 29 adquirirá viabilidade constitucional e legal quando estiver acompanhado de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 17 da LC nº 101, de 2000, e tenha, quanto ao seu objeto normativo, previsão na LDO e na LOA de 2022, nos termos do art. 169, § 1º, I e II, da CF, requisitos que devem ser demonstrados pelo Poder Executivo.

Ademais, deverá ser suprimido o art. 2º do PL, uma vez que é vedada a renumeração de artigos.

O IGAM permanece à disposição.

KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio

Advogada, OAB/RS nº 104.401
Consultora do IGAM

